



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 28/2002:

Exonera o comodoro Fernando José Ribeiro de Melo Gomes do cargo de comandante da Força Naval Permanente do Atlântico (STANAVFORLANT) 5356

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 74/2002:

Torna público ter, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa à Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada em Paris em 16 de Novembro de 1972, o director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicado ter a Eritreia depositado o seu instrumento de adesão à citada Convenção em 24 de Outubro de 2001, tendo entrado em vigor, para este país, em 24 de Janeiro de 2002 5356

Aviso n.º 75/2002:

Torna público ter, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção Europeia sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, adoptada em Lisboa em 11 de Abril de 1997, o director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicado ter a Bielorrússia depositado o seu instrumento de adesão à citada Convenção em 19 de Fevereiro de 2002, tendo entrado em vigor, para este país, em 1 de Abril de 2002 5356

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 164/2002:

Transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 2001/52/CE, da Comissão, de 3 de Julho,

alterando os critérios de pureza específicos dos edulcorantes manitol (E 421) e acessulfamo K (E 950), constantes, respectivamente, dos anexos ao Decreto-Lei n.º 259/2001, de 25 de Setembro, e ao Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio 5356

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 29/2002/A:

Cria as freguesias de São Pedro de Nordestinho, de Algarvia e de Santo António de Nordestinho no concelho de Nordeste 5358

Decreto Legislativo Regional n.º 30/2002/A:

Aplica à administração regional o regime do Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 89/2001, de 10 de Agosto (regime das carreiras do pessoal que exerce a sua actividade nos domínios da museologia e da conservação e restauro) 5359

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2002/M:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 9/2001/M, de 10 de Maio (cria a Sociedade de Desenvolvimento do Norte, S. A.) 5360

Tribunal Constitucional

Declaração de Rectificação n.º 24/2002:

De ter sido rectificado o Acórdão n.º 208/2002 do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 155, de 8 de Julho de 2002 5361

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 28/2002**

de 16 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, o comodoro Fernando José Ribeiro de Melo Gomes do cargo de comandante da Força Naval Permanente do Atlântico (STANAVFORLANT) com efeitos a partir de 5 de Abril de 2002.

Assinado em 9 de Julho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 74/2002**

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa à Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada em Paris em 16 de Novembro de 1972, o director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicou ter a Eritreia depositado o seu instrumento de ratificação à citada Convenção em 24 de Outubro de 2001, tendo entrado em vigor, para este país, em 24 de Janeiro de 2002.

Portugal é parte da mesma, tendo depositado o respectivo instrumento de ratificação em 2 de Outubro de 1980, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 14 de Novembro de 1980.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 21 de Junho de 2002. — O Director de Serviços, Rui Filipe Monteiro Belo Macieira.

Aviso n.º 75/2002

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção Europeia sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, adoptada em Lisboa em 11 de Abril de 1997, o director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicou ter a Bielorrússia depositado o seu instrumento de ratificação à citada Convenção em 19 de Fevereiro de 2002, tendo entrado em vigor, para este país, em 1 de Abril de 2002.

Portugal é parte da mesma, tendo depositado o respectivo instrumento de ratificação em 15 de Outubro de 2001, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 279, de 3 de Dezembro de 2001.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 21 de Junho de 2002. — O Director de Serviços, Rui Filipe Monteiro Belo Macieira.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PASCAS****Decreto-Lei n.º 164/2002**

de 16 de Julho

O Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, estabeleceu os critérios de pureza específicos a que devem obedecer os edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 98/66/CE, da Comissão, de 4 de Setembro.

Os critérios de pureza respeitantes ao manitol (E 421) e ao xarope de manitol [E 965 — ii)] estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, foram alterados pelo Decreto-lei n.º 259/2001, de 25 de Setembro, que transpôs para o direito nacional a Directiva n.º 2000/51/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que alterou a referida Directiva n.º 95/31/CE.

Em virtude do progresso técnico entretanto verificado e da aprovação da Directiva n.º 2001/52/CE, da Comissão, de 3 de Julho, que altera a Directiva n.º 95/31/CE, da Comissão, de 5 de Julho, relativa a critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios, torna-se necessário alterar os critérios de pureza relativos ao manitol (E 421) e ao acessulfamo K (E 950).

Deste modo, procede-se à transposição da citada directiva, introduzindo-se alterações aos Decretos-Leis n.os 259/2001 e 98/2000, de 25 de Setembro e de 25 de Maio, respectivamente.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Transposição da directiva**

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/52/CE, da Comissão, de 3 de Julho, que altera a Directiva n.º 95/31/CE, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

Artigo 2.º

Alterações aos Decretos-Leis n.os 259/2001, de 25 de Setembro, e 98/2000, de 25 de Maio

Os critérios de pureza respeitantes ao manitol (E 421) e ao acessulfamo K (E 950) fixados, respectivamente, nos anexos ao Decreto-Lei n.º 259/2001, de 25 de Setembro, e ao Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, passam a ter a redacção constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º**Norma transitória**

Os produtos não conformes com os critérios ora fixados produzidos antes da entrada em vigor do presente diploma podem ser comercializados até ao esgotamento das suas existências.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos 10 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2002. — José Manuel Durão Barroso — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Sevinata Pinto — Luís Filipe Pereira.

Promulgado em 11 de Julho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2002.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO

E 421 — Manitol:

1 — Manitol:

<i>Sinónimos</i>	D-manitol.
<i>Definição:</i>	Produzido por hidrogenação catalítica de soluções de hidratos de carbono contendo glucose e ou frutose.
<i>Denominação química</i>	D-manitol.
<i>Einecs</i>	200-711-8.
<i>Fórmula química</i>	$C_6H_{14}O_6$.
<i>Massa molecular</i>	182,2.
<i>Composição</i>	Teor de D-manitol não inferior a 96% e não superior a 102%, em relação ao produto seco.

Descrição Produto pulverulento cristalino, branco e inodoro.

Identificação:

<i>A) Solubilidade</i>	Solúvel em água, muito pouco solúvel em etanol, praticamente insolúvel em éter.
<i>B) Intervalo de fusão</i>	Entre 164°C e 169°C.
<i>C) Cromatografia de camada fina</i>	Ensaio positivo.
<i>D) Rotação específica</i>	$[\alpha]^{20}_D$: + 23° a + 25° (solução boratada).
<i>E) pH</i>	Entre 5 e 8. Adicionar 0,5 ml de uma solução saturada de cloreto de potássio a 10 ml de uma solução 10% m/v da amostra, em seguida medir o pH.

Pureza:

<i>Perda por secagem</i>	No máximo 0,3% (após secagem a 105°C durante quatro horas).
<i>Açúcares redutores</i>	Teor não superior a 0,3% (expresso em glucose).
<i>Açúcares totais</i>	Teor não superior a 1% (expresso em glucose).
<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 0,1%.
<i>Cloretos</i>	Teor não superior a 70 mg/kg.
<i>Sulfatos</i>	Teor não superior a 100 mg/kg.
<i>Níquel</i>	Teor não superior a 2 mg/kg.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg.

2 — Manitol produzido por fermentação:

<i>Sinónimos</i>	D-manitol.
<i>Definição:</i>	Fabricado por fermentação descontínua em condições aeróbias, utilizando uma estirpe convencional da levedura <i>Zygosaccharomyces rouxii</i> .
<i>Denominação química</i>	D-manitol.
<i>Einecs</i>	200-711-8.
<i>Fórmula química</i>	$C_6H_{14}O_6$.
<i>Massa molecular</i>	182,2.

Composição

Teor não inferior a 99% em relação ao resíduo seco.

Descrição

Produto pulverulento cristalino, branco e inodoro.

Identificação:

<i>A) Solubilidade</i>	Solúvel em água; muito pouco solúvel em etanol, praticamente insolúvel em éter.
<i>B) Intervalo de fusão</i>	Entre 164°C e 169°C.
<i>C) Cromatografia de camada fina</i>	Ensaio positivo.
<i>D) Rotação específica</i>	$[\alpha]^{20}_D$: + 23° a + 25° (solução boratada).
<i>E) pH</i>	Entre 5 e 8. Adicionar 0,5 ml de uma solução saturada de cloreto de potássio a 10 ml de uma solução 10% m/v da amostra, em seguida medir o pH.

Pureza:

<i>Arabitol</i>	Teor não superior a 0,3%.
<i>Perda por secagem</i>	No máximo 0,3% (após secagem a 105°C durante quatro horas).
<i>Açúcares redutores</i>	Teor não superior a 0,3% (expresso em glucose).
<i>Açúcares totais</i>	Teor não superior a 1% (expresso em glucose).
<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 0,1%.
<i>Cloretos</i>	Teor não superior a 70 mg/kg.
<i>Sulfatos</i>	Teor não superior a 100 mg/kg.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg.
<i>Bactéria mesófilas aeróbias</i>	No máximo 10 ³ /g.
<i>Coliformes</i>	Ausentes em 10 g.
<i>Salmonella</i>	Ausentes em 10 g.
<i>E. coli</i>	Ausentes em 10 g.
<i>Staphylococcus aureus</i>	Ausentes em 10 g.
<i>Pseudomonas aeruginosa</i>	Ausentes em 10 g.
<i>Bolores</i>	No máximo, 100/g.
<i>Leveduras</i>	No máximo 100/g.

E 950 — Acessulfamo K:

Sinónimos

Acessulfamo de potássio, sal de potássio de 3,4-di-hidro-6-metilo-1,2,3-oxatiazina-4-ona, 2,2-dióxido.

Definição:

<i>Denominação química</i>	Sal de potássio de 2,2-dióxido de 6-metilo-1,2,3-oxatiazina-4(3H)-ona.
<i>Einecs</i>	259-715-3.
<i>Fórmula química</i>	$C_4H_4KNO_4S$.
<i>Massa molecular</i>	201,24.
<i>Composição</i>	Teor de $C_4H_4KNO_4S$ não inferior a 99% em relação ao produto anidro.

Descrição

Produto pulverulento cristalino de cor branca, inodoro. Poder adoçante cerca de 200 vezes superior ao da sacarose.

Identificação:

<i>A) Solubilidade</i>	Muito solúvel em água; muito pouco solúvel em etanol.
<i>B) Absorção nos ultravioletas</i>	No máximo a 227 ± 2 nm para uma solução com 10 mg em 1000 ml de água.
<i>C) Ensaio positivo na pesquisa de potássio</i>	Ensaio positivo (testar o resíduo obtido por incineração de 2 g de amostra).
<i>D) Ensaio de precipitação</i>	Adicionar algumas gotas de uma solução a 10% de cobaltonitrato de sódio a uma solução de 0,2 g de amostra em 2 ml de ácido acético e 2 ml de água. Forma-se um precipitado amarelo.

Pureza:

<i>Perda por secagem</i>	No máximo 1% (após secagem a 105°C durante duas horas).
<i>Impurezas orgânicas</i>	Ensaio positivo para 20 mg/kg de componentes activos no UV.
<i>Fluoretos</i>	Teor não superior a 3 mg/kg.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 29/2002/A

Criação das freguesias de São Pedro de Nordestinho, de Algarvia e de Santo António de Nordestinho no concelho de Nordeste

A freguesia de Nordestinho, no concelho de Nordeste, é constituída por três aglomerados populacionais distintos: São Pedro de Nordestinho, Algarvia e Santo António de Nordestinho.

Neles existem, de forma autónoma, serviços comerciais e industriais diversos, entidades promotoras de variadas actividades culturais, recreativas e desportivas e suficientes acessibilidades.

Há vontade das respectivas populações para a criação destas novas freguesias, reconhecida, de há muito, e expressa, por unanimidade, pela Assembleia de Freguesia de Nordestinho, já em 13 de Abril de 1996.

Está garantida a viabilidade administrativa e financeira das futuras freguesias, de acordo com os critérios técnicos legalmente estabelecidos.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

São criadas no município de Nordeste, por extinção da freguesia de Nordestinho, as freguesias de Algarvia, de Santo António de Nordestinho e de São Pedro de Nordestinho.

Artigo 2.º

Delimitação territorial

1 — Os limites das novas freguesias são os seguintes:

a) Da freguesia de Algarvia:

A norte, a orla marítima;

A sul, pelo limite do concelho da povoação com o de Nordeste, o planalto dos Graminhais, pelo caminho florestal da serra;

A nascente, pela ribeira Despe-Te Que Suas, prosseguindo desde a sua nascente em linha recta até encontrar o caminho florestal da serra, no planalto dos Graminhais;

A poente, a freguesia de Santana, com os limites definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 997, de 1 de Junho de 1960;

b) Da freguesia de Santo António de Nordestinho:

A norte, a orla marítima;

A sul, pelo limite do concelho da povoação com o de Nordeste, o planalto dos Graminhais, pelo caminho florestal da serra, partindo do Pico da Vara para poente;

A nascente, pela ribeira de São Pedro, prosseguindo desde a sua nascente em linha

recta até encontrar o caminho florestal que liga a Atalhada ao pico da Vara, seguindo por este até ao pico da Vara;

A poente, pela ribeira Despe-Te Que Suas, prosseguindo desde a sua nascente em linha recta até encontrar o caminho florestal da serra, no planalto dos Graminhais;

c) Da freguesia de São Pedro de Nordestinho:

A norte, a orla marítima;

A sul e nascente, a freguesia da Lomba da Fazenda com os limites definidos nos termos da Lei n.º 1743, de 13 de Fevereiro de 1925;

A poente, pela ribeira de São Pedro, prosseguindo desde a sua nascente em linha recta até encontrar o caminho florestal que liga a Atalhada ao pico da Vara, seguindo por este até ao pico da Vara.

2 — Os limites indicados no n.º 1 são conforme a representação cartográfica, à escala de 1:25 000, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

3 — A Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos e a Câmara Municipal de Nordeste procederão à colocação de placas toponímicas, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Artigo 3.º

Comissões instaladoras

1 — As comissões instaladoras das novas freguesias serão constituídas nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 60/99, de 30 de Junho.

2 — Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal de Nordeste nomeará as respectivas comissões instaladoras, constituídas por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Nordeste;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Nordeste;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Nordestinho;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Nordestinho;
- e) Cinco cidadãos eleitores da área de cada uma das novas freguesias, designados de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 60/99, de 30 de Junho.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a 1 de Julho de 2000.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2002/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 9/2001/M, de 10 de Maio (diploma que criou a Sociedade de Desenvolvimento do Norte, S. A.).

Considerando a função essencialmente individualizadora da firma para qualquer sociedade, na medida em que constitui o elemento que, com maior facilidade, permite distingui-la de todas as outras existentes no mercado;

Considerando que na firma de qualquer sociedade a sigla é o factor que mais vincadamente desperta a atenção das pessoas, constituindo uso corrente nas relações comerciais substituir-se a denominação de sociedades ou grupos sociais por siglas;

Considerando que a inserção da referência geográfica na firma contribui para a percepção de que se trata de uma sociedade cuja actividade se restringe única e exclusivamente ao desenvolvimento dos concelhos do Norte da Região Autónoma da Madeira;

Considerando ainda que a conjugação destas alterações permite, por um lado, uma maior distinção e individualização da Sociedade e, por outro, constitui uma mais-valia na promoção e divulgação da Sociedade e da zona Norte da Região;

Revela-se de todo necessário alterar a firma da Sociedade através da adopção de uma sigla e da inserção da referência geográfica na sua denominação.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º e c) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de

Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2001/M, de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — É constituída a sociedade SDNM — Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por SDNM, S. A.

2 — A SDNM, S. A., rege-se pelas disposições do presente diploma, pelos estatutos, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas e demais legislação complementar.

Artigo 2.º

A SDNM, S. A., que prossegue fins de interesse público, tem por objecto social a concepção, promoção, construção e gestão de projectos, acções e empreendimentos que contribuam de forma integrada para o desenvolvimento económico, social, desportivo e cultural dos concelhos de Porto Moniz, São Vicente e Santana.

Artigo 3.º

Para a prossecução dos seus fins, nomeadamente no que se refere à construção e ou adaptação de infra-estruturas, são conferidos à SDNM, S. A., para além de outros que lhe venham a ser expressamente atribuídos por lei, os seguintes poderes:

- a)
- b)
- c)

Artigo 4.º

1 —

2 — Fica a SDNM, S. A., autorizada a proceder a quaisquer aumentos do seu capital, desde que a Região Autónoma da Madeira ou qualquer pessoa colectiva de direito público que a represente mantenha uma participação social de percentagem não inferior a 51.

3 — Poderão participar no capital social da SDNM, S. A., pelo seu aumento, outras pessoas colectivas de direito público, empresas públicas e sociedades participadas pela Região Autónoma da Madeira e ainda quaisquer entidades de natureza exclusivamente privada, desde que estas obedeçam aos requisitos que forem estabelecidos em negociações pela accionista Região Autónoma da Madeira, aprovados por resolução do Conselho do Governo.

4 —

Artigo 5.º

1 — São aprovados os estatutos da SDNM, S. A., publicados em anexo ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 7.º

1 — As obras a realizar pela SDNM, S. A., ficam sujeitas ao disposto no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e legislação complementar, no que respeita ao modo e às garantias de execução e conclusão de empreitadas e fornecimentos, desde que nos respectivos títulos esteja prevista a aplicação subsidiária daquele regime ou expressa, por qualquer forma, a subordinação do contratante às exigências do interesse público da conclusão atempada da obra ou fornecimento.

2 — À SDNM, S. A., são ainda conferidos os poderes e prerrogativas da Região Autónoma da Madeira quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos e instalações que lhe estejam afectos e das obras por si executadas ou contratadas, podendo ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiros, depósito de materiais, alojamento de pessoal operário e instalação de escritórios, sem prejuízo do direito à indemnização a que houver lugar.

Artigo 8.º

Os funcionários de serviços públicos, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer quaisquer cargos ou funções na SDNM, S. A., em regime de requisição ou de comissão de serviço.»

Artigo 2.º

Os artigos 1.º, 3.º e 4.º dos Estatutos da SDNM — Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S. A., publicado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/2001/M, de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Denominação e duração

1 — A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de SDNM — Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S. A., abreviadamente designada por SDNM, S. A.

2 —

Artigo 3.º

Objecto

1 — A SDNM, S. A., que prossegue fins de interesse público, tem por objecto social a concepção, promoção, construção e gestão de projectos, acções e empreendimentos que contribuam de forma integrada para o desenvolvimento económico, social, desportivo e cultural dos concelhos de Porto Moniz, São Vicente e Santana.

2 —

3 — A prossecução do objecto social da SDNM, S. A., não envolve a realização de operações financeiras, nomeadamente as previstas nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 25/91, de 11 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 247/94, de 7 de Outubro.

4 —

Artigo 4.º

Capital social

1 —

2 — Poderão participar no capital social da SDNM, S. A., pelo seu aumento, outras pessoas colectivas de direito público, empresas públicas e sociedades participadas pela Região Autónoma da Madeira e ainda quaisquer entidades de natureza exclusivamente privada, desde que estas obedeçam aos requisitos que forem estabelecidos em negociações pela accionista Região Autónoma da Madeira, aprovados por resolução do Conselho do Governo.

3 —

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 6 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d’Olival Mendonça*.

Assinado em 26 de Junho de 2002.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração de Rectificação n.º 24/2002

A publicação do Acórdão n.º 208/2002 deste Tribunal, feita no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 155, de 8 de Julho de 2002, apresenta na l. 7 da declaração de voto, a p. 5237, uma incorrecção. Assim, onde se lê «das normas declaradas, inconstitucionais, tivesse» deve ler-se «das normas declaradas inconstitucionais, tivesse.»

9 de Julho de 2002. — O Assessor do Núcleo de Apoio Documental, *António Duarte Silva*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel correspondem ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002 (euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 25	5,36
E-mail 250	38,68
E-mail 500	65,45
E-mail 1000	119,00
E-mail+25	11,31
E-mail+250	81,34
E-mail=500	130,90
E-mail=1000	238,00

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%) ¹	
100 Acessos	19,33
250 Acessos	43,22
500 Acessos	76,28
N.º de acessos ilimitados até 31/12	508,55

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	170,47	216,97
CD histórico (1970-2001)	610,26	711,970
CD histórico (1970-1979)	228,29	253,77
CD histórico (1980-1989)	228,29	253,77
CD histórico (1990-1999)	228,29	253,77
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	68,60	89,70
2.ª série	68,60	89,70
Concursos públicos, 3.ª série	68,60	89,70

¹ Ver condição em <http://www.incm.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa